SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095320 - MG (2026/0177663-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO KELMER SOARES
ADVOGADO	:	RENATO GOULART PURGATO - MG176344
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, em que se postulou: (i) absolvição por insuficiência probatória, com invocação do princípio do *in dubio pro reo* e de informativo jurisprudencial; e, sucessivamente, (ii) aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e (iii) abrandamento do regime inicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, perante o Superior Tribunal de Justiça, e se a competência desta Corte está inaugurada; (ii) houve ofensa ao princípio da colegialidade no indeferimento liminar da impetração pela Presidência com base nos arts. 21, IV, e 210 do RISTJ; (iii) existe flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício quanto à autoria, materialidade, *animus associativo*, incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e fixação do regime inicial.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso próprio ou da revisão criminal, consoante orientação consolidada do STJ e do STF; após o trânsito em julgado, a impetração com feição revisional esbarra na incompetência do STJ para desconstituir acórdão de Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição.

4. O Regimento Interno do STJ admite o indeferimento liminar da impetração pela Presidência desta Corte, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, mormente quando a matéria pode ser levada a turma julgadora por meio de agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59915924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fb9f3671-4a0b-457d-9e92-cac0f8254372

5. O exame de eventual flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º) não evidencia constrangimento: a pretensão absolutória demanda reavaliação aprofundada do acervo probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; o acórdão condenatório está baseado em prova digital regularmente produzida e submetida ao contraditório, que registra o vínculo associativo estável.
6. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não incide quando comprovada a dedicação a atividades criminosas, evidenciada pela condenação pelo art. 35 (associação para o tráfico).
7. O regime inicial fechado é adequado diante de pena superior a oito anos, conforme art. 33, § 2º, a, do Código Penal.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fb9f3671-4a0b-457d-9e92-cac0f8254372

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095320 - MG (2026/0177663-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO KELMER SOARES
ADVOGADO	:	RENATO GOULART PURGATO - MG176344
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, em que se postulou: (i) absolvição por insuficiência probatória, com invocação do princípio do *in dubio pro reo* e de informativo jurisprudencial; e, sucessivamente, (ii) aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e (iii) abrandamento do regime inicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, perante o Superior Tribunal de Justiça, e se a competência desta Corte está inaugurada; (ii) houve ofensa ao princípio da colegialidade no indeferimento liminar da impetração pela Presidência com base nos arts. 21, IV, e 210 do RISTJ; (iii) existe flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício quanto à autoria, materialidade, *animus associativo*, incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e fixação do regime inicial.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso próprio ou da revisão criminal, consoante orientação consolidada do STJ e do STF; após o trânsito em julgado, a impetração com feição revisional esbarra na incompetência do STJ para desconstituir acórdão de Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição.

4. O Regimento Interno do STJ admite o indeferimento liminar da impetração pela Presidência desta Corte, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, mormente quando a matéria pode ser levada a turma julgadora por meio de agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59651695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: a85484f6-cd0a-41f5-8429-f271d4046a1d

5. O exame de eventual flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º) não evidencia constrangimento: a pretensão absolutória demanda reavaliação aprofundada do acervo probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; o acórdão condenatório está baseado em prova digital regularmente produzida e submetida ao contraditório, que registra o vínculo associativo estável.
6. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não incide quando comprovada a dedicação a atividades criminosas, evidenciada pela condenação pelo art. 35 (associação para o tráfico).
7. O regime inicial fechado é adequado diante de pena superior a oito anos, conforme art. 33, § 2º, a, do Código Penal.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO KELMER SOARES contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ubá/MG absolveu o agravante, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em apelação do Ministério Público, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso e condenou o agravante pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa.

O acórdão assentou que os dados extraídos dos aparelhos celulares, mediante autorização judicial, revelaram a atuação conjunta dos réus, com o agravante a alertar reiteradamente sobre a presença policial e a integrar grupo de mensagens voltado a esse fim, daí extraindo a autoria do tráfico e o vínculo associativo estável.

Sobreveio o trânsito em julgado. A defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte, qualificado na própria inicial como substitutivo de revisão criminal, e a decisão agravada o indeferiu liminarmente, por reconhecer a feição substitutiva e não vislumbrar flagrante ilegalidade.

No regimental, o agravante sustenta o cabimento excepcional do *writ*, alega ofensa à colegialidade, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, invoca o Informativo 886/STJ e o princípio do *in dubio pro reo* e requer, em caráter sucessivo, a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e o abrandamento do regime.

Contrarrazões às fls. 263-264.

Pedido de intimação para sustentação oral à fl. 267.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59651695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: a85484f6-cd0a-41f5-8429-f271d4046a1d

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Idêntica diretriz incide quando a impetração, manejada após o trânsito em julgado da condenação, assume feição de substitutivo de revisão criminal. Nessa hipótese, ao óbice do não cabimento soma-se a incompetência desta Corte, cuja atribuição para processar e julgar revisão criminal se restringe aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição, sem alcançar a desconstituição de acórdão de Tribunal de Justiça acobertado pela coisa julgada.

É precisamente o caso dos autos. O impetrante rotulou a petição inicial como *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e consignou não haver ajuizado a ação revisional perante a Corte de origem. A condenação, ademais, transitou em julgado, o que confere à impetração a feição substitutiva descrita.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.*
> *2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.*
> *[...]*
> *7. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 1.085.869/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.).*

Não há ofensa ao princípio da colegialidade. O indeferimento liminar da impetração manifestamente incabível foi proferido pela Presidência desta Corte com apoio nos arts. 21, IV, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sem

Documento eletrônico VDA59651695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: a85484f6-cd0a-41f5-8429-f271d4046a1d

ingresso no mérito do *writ*, e a interposição do agravo regimental devolveu a integralidade da controvérsia a este colegiado, que agora a examina.

O não conhecimento não afasta o exame de eventual ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Tal exame, contudo, conduz à sua não constatação.

O agravante invoca o cabimento excepcional do *writ* com apoio no AgRg no HC n. 761.799/SP. O precedente não socorre a defesa. Naquele julgamento, anterior à consolidação da matéria, conheceu-se de *habeas corpus* manejado após o trânsito em julgado, em situação restrita a questão exclusivamente de direito, atinente à fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem necessidade de dilação probatória. A orientação que atualmente prevalece, todavia, é a do não cabimento do *writ* substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência desta Corte. Acresce que a pretensão aqui deduzida é absolutória e reclama o reexame do acervo, incompatível com a natureza célere e a cognição restrita do *habeas corpus*.

A tese de fragilidade probatória não encontra correspondência no acórdão condenatório. Sustenta o agravante que a condenação derivaria de meras mensagens dirigidas ao próprio filho. O Tribunal de origem, soberano na apreciação da prova, fundou a autoria em acervo mais amplo, extraído dos aparelhos celulares mediante autorização judicial e submetido ao contraditório, que registrou a função de vigilância e aviso exercida pelo réu em favor da empreitada. Confira-se o excerto do voto condutor (fl. 32):

> *"Da análise dos diálogos, áudios e vídeos extraídos (ordens nº 45 a 53), é incontestável que havia intensa troca de mensagens entre os três réus, informando o horário em que cada indivíduo estaria no ponto de venda do entorpecente, assim como avisando diuturnamente a entrada de policiais no bairro Peluso, onde eles mantinham a associação criminosa voltada ao tráfico de Drogas."*

A defesa reporta-se ao Informativo 886 desta Corte sem identificar o julgado que invoca, possivelmente o AgRg no HC n. 1.048.545/SP, nele tratado. Naquele caso, a condenação apoiava-se unicamente na apreensão de cocaína em poder do réu no flagrante e na palavra dos policiais, sem ato concreto de mercancia e com o agente a declarar-se usuário, o que conduziu à desclassificação para consumo próprio.

A situação dos autos é diversa. A condenação do agravante não decorre de apreensão pessoal de droga, mas de prova digital produzida sob autorização judicial e contraditório, que registra a função de vigilância e aviso e o vínculo associativo, atos concretos de contribuição à traficância cuja ausência justificou a solução adotada no precedente. Aferir o peso desses elementos é tarefa de valoração probatória que escapa à via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59651695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: a85484f6-cd0a-41f5-8429-f271d4046a1d

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE DROGAS COM CORRÉUS. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3. A caracterização do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de substâncias entorpecentes com apenas um deles para que esteja demonstrada, ao menos em tese, a prática do delito em questão.*
> *4. No caso, além de os diálogos obtidos por meio das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas demonstrarem a ligação do recorrente com outros integrantes do grupo criminoso que mantinham a guarda de substâncias entorpecentes destinadas ao comércio proscrito, os autos também demonstram ter havido a efetiva apreensão de drogas, com menção, inclusive, à feitura de laudo toxicológico.*
> *5. Porque evidenciado que o recorrente concorreu, de alguma forma, para a prática do delito, há provas acerca da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ainda que não haja sido apreendida droga em seu poder, ou seja, na sua posse direta.*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp n. 2.080.458/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 7/11/2024.).*

Igual sorte não favorece a invocação do princípio do *in dubio pro reo*, que pressupõe o reexame dos depoimentos e dos diálogos extraídos para conclusão distinta da do acórdão recorrido, providência vedada na cognição restrita do *writ*.

Quanto à condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão demonstrou o vínculo associativo estável e permanente entre os agentes, e não a simples coautoria eventual.

Confira-se (fls. 41-42):

> *"Vale dizer, o crime de associação se configura desde que demonstrado um mínimo de organização e divisão de tarefas a atrair relevância jurídico-penal à conduta dos agentes.*
> *No caso dos autos, após detido exame das provas produzidas, vejo que, para além do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, está caracterizada a associação para o tráfico de drogas entre os três apelados.*
> *Conforme restou sobejamente comprovado, depreende-se o vínculo associativo duradouro e estável entre os três acusados, tudo com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas no Bairro Peluso, na comarca de Ubá, através de estrutura organizada e divisão de tarefas para a venda de entorpecentes.*
> [...]

Documento eletrônico VDA59651695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: a85484f6-cd0a-41f5-8429-f271d4046a1d

> *Conforme analisado anteriormente, a comunicação mantida entre os réus era constante, duradoura e demonstra o vínculo associativo entre eles, com fortes indícios de envolvimento de outros indivíduos participantes, do grupo criminoso denominado "Tropa do PL", conforme Comunicação de Serviço (p. 16/25 ordem nº 05 e p. 01 ordem nº 06), áudios, vídeos, fotografias e depoimentos dos investigadores, de modo que se pode concluir que estavam mesmo associados para a prática da traficância."*

A revisão dessa conclusão, para reconhecer a alegada ausência de *animus associativo*, demandaria nova incursão no acervo, vedada na via eleita, conforme orientação recente desta Sexta Turma (AgRg no HC n. 1.033.839/RS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Os pedidos sucessivos, de igual modo, não revelam ilegalidade flagrante. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente não se dedique a atividades criminosas. A condenação do agravante pelo crime de associação para o tráfico evidencia precisamente essa dedicação, de sorte que o seu não reconhecimento decorre da própria condenação pelo art. 35 e não traduz constrangimento ilegal (AgRg no HC n. 833.889/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Também não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, que resulta do *quantum* da reprimenda, superior a oito anos de reclusão, na forma do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Não se identifica, em suma, constrangimento ilegal manifesto apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: a85484f6-cd0a-41f5-8429-f271d4046a1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.320 / MG

Número Registro: 2026/0177663-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00424944520218130699 10000212092712000 10000222915589001 424944520218130699

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO GOULART PURGATO
ADVOGADO	: RENATO GOULART PURGATO - MG176344
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: BRUNO KELMER SOARES
CORRÉU	: JUAN BRUM KELMER SOARES
CORRÉU	: DYONATHAS DIAS TELESFORO RAMALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO KELMER SOARES
ADVOGADO	: RENATO GOULART PURGATO - MG176344
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59879838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:46
Código de Controle do Documento: e4e27ea5-8882-4d44-a2fc-842af1865979

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:46
Código de Controle do Documento: e4e27ea5-8882-4d44-a2fc-842af1865979